

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-259/2026

- Processo - TC/013961/2025
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90033/SME/2025
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para possível contratação de empresa especializada na execução de serviços de impressão e encadernação de materiais, divididos em cinco lotes, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.402ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO DE MATERIAIS. CLÁUSULA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA INÉRCIA. FUNÇÃO ORIENTATIVA. APERFEIÇOAMENTO DE EDITAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A previsão de penalidades contratuais, em caso de atraso na entrega do material programado, pode ser aprimorada com a hipótese de multa em razão da ausência de resposta por parte da unidade requisitante, a fim de evitar lacunas que comprometam a execução contratual e a segurança jurídica. 2. A atuação orientativa dos Tribunais de Contas, mediante recomendações para aprimoramento de instrumentos convocatórios, constitui mecanismo legítimo de prevenção de irregularidades e promoção de boas práticas administrativas, em consonância com o princípio da eficiência. Art. 37, CRFB/1988. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 90033/SME/2025.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/0013961/2021 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 90.033/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para possível contratação de empresa especializada na execução de serviços de impressão e encadernação de materiais, divididos em cinco lotes, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 90033/SME/2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MATERIAIS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA. EDITAL QUE REUNIA CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTOS. FUNÇÃO ORIENTATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE. 1. Edital que reunia condições para prosseguimento, embora a Auditoria tenha identificado cláusula passível de aprimoramento. 2. Previsão editalícia que contemplava apenas as hipóteses de manifestação positiva ou negativa da unidade requisitante, sem prever a possibilidade de ausência de resposta. 3. Comprometimento da Secretaria em adequar editais futuros. 4. Exercício da função orientativa inerente aos Tribunais de Contas. ACOLHIDO. REGULAR.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de impressão de materiais para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME), com valor referencial de R\$ 131.555.659,61 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e um centavos).

2. Após a publicação do Edital, a Secretaria de Controle Externo desta Corte, por meio de sua Coordenadoria II, emitiu o Relatório Preliminar (peça 05), concluindo que o instrumento convocatório reunia condições para prosseguir. Embora não tenham sido identificadas irregularidades capazes de comprometer o Edital, a área técnica registrou apontamento referente ao subitem 15.1.6 do Anexo I do Termo de Referência que prevê a aplicação de multa em caso de atraso na entrega do material programado. Segundo a análise, tal cláusula poderia ser aprimorada com a contemplação da hipótese de multa em razão da ausência de resposta por parte da unidade requisitante.

3. Posteriormente, o Relatório Preliminar foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para ciência e manifestação (peça 07).

4. Em sua resposta, a Secretaria informou a esta Corte sua concordância com as conclusões constantes do Relatório, informando que a sugestão de aperfeiçoamento apresentada pela Auditoria será incorporada às próximas contratações de objeto similar, com o objetivo de atender à orientação preventiva deste Tribunal e aprimorar os futuros editais da pasta (peça 11).

5. Considerando que o Relatório Preliminar concluiu que o edital analisado reunia condições para prosseguimento e que a Secretaria manifestou que adotará a melhoria sugerida pela Auditoria em contratações futuras, procedeu-se à conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal de Contas (peça 13).

6. No mesmo ato, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação, conforme dispõe o art. 111 do Regimento Interno desta Corte, a qual pleiteou pelo reconhecimento da regularidade do Edital, diante dos esclarecimentos colacionados pela Secretaria, especialmente o compromisso de aprimoramento nas próximas contratações de objeto similar (peça 15).

7. Por fim, a Secretaria Geral foi instada a se manifestar, oportunidade em que opinou pela regularidade do edital e informou a ocorrência das fases de adjudicação e homologação do certame.

É o relatório.

VOTO

1. Cuida-se de processo de fiscalização na modalidade de Acompanhamento, realizado em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de impressão de materiais para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME), com valor referencial de R\$ 131.555.659,61 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e um centavos).

2. Conforme descrito no Relatório Preliminar (peça 05), posteriormente convertido em Relatório Conclusivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal de Contas (peça 13), a Auditoria concluiu, após minuciosa análise, que o Edital reunia condições para prosseguimento. Contudo, a unidade técnica identificou apontamento passível de aprimoramento referente à cláusula constante do subitem 15.1.6 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê a aplicação de multa em caso de atraso na entrega do material programado. Citada previsão editalícia apenas contempla as hipóteses de manifestação positiva ou negativa por parte da unidade requisitante, não prevendo a possibilidade de ausência de resposta.

3. Com o encaminhamento do Relatório para a Secretaria Municipal de Educação, a pasta em sua resposta se cientificou do trabalho técnico e se comprometeu a adotar a sugestão de aprimoramento a ser incorporada nas próximas contratações de objeto similar, de modo a atender à orientação preventiva do TCMSP e aperfeiçoar os editais da Secretaria (peça 11).

4. Pois bem.

5. Ensina Luís Henrique Lima que, com a evolução da disciplina do Direito Público, passaram a ser identificadas novas funções relevantes exercidas pelos Tribunais de Contas. Entre elas destaca-se a função orientativa, por meio da qual *“o órgão de controle recomenda a adoção de determinadas providencias visando evitar a ocorrência de falhas e a fomentar a adoção de boas práticas para o melhor desempenho da gestão pública”*¹.

¹ LIMA, Luis Henrique, Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas 11ª edição, rev., atual. e ampl. [2. reimp], Rio de Janeiro: Forense 2026.

6. O exercício dessa função orientativa tem sido priorizado por esta Corte de Contas Municipal no âmbito de suas atividades de fiscalização, buscando orientar a Administração a evitar irregularidades e a promover aprimoramentos em seus certames presentes e futuros. Dessa forma, reforça-se o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. No presente caso, como visto, embora a Auditoria tenha reconhecido que o edital reunia condições para prosseguimento, entendeu-se pertinente, para fins de orientação e aprimoramento, encaminhar à ciência da Secretaria o achado relativo à obscuridade da cláusula de multa. A Secretaria, por sua vez, comprometeu-se a adotar a recomendação desta Corte, o que contribuirá para a melhoria dos próximos certames. Desse modo, considera-se satisfeita a pretensão orientativa deste Tribunal.

8. Diante do exposto, e considerando as conclusões do Relatório da Auditoria, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como o comprometimento da Secretaria Municipal de Educação, **ACOLHO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/SME/2025 como regular.

09. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator